



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.721971/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.519 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2009

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO ESTABELECIDO. OCORRÊNCIA

A prestação de informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio configura hipótese para a aplicação da multa por não prestar informação em prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO ESTABELECIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao Carf apreciar alegações relacionadas à inconstitucionalidade de legislação tributária por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. Incabível a análise de violação dos Princípios Constitucionais da Isonomia, Razoabilidade, Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e Vedação ao Confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade.

Em relação à parte conhecida, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de multa ao agente de carga pela não prestação de informação sobre carga importada, no prazo definido pela Receita Federal (fls. 2 a 35).

De acordo com o auto de infração e seus anexos, a autuada deveria ter informado no Siscomex Carga os dados relativos a um conhecimento eletrônico agregado no prazo mínimo de 48 horas, anterior à atracação do navio Cap Domingo, que se deu às 8h54min do dia 26.05.2009. Entretanto, a recorrente inseriu a informação às 17h41min do dia 25.05.2009, cerca de 15 horas antes da atracação do navio, motivo pelo qual foi aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *ipsis litteris*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifado)

A autuada apresentou impugnação (fls. 43 a 53), na qual alegou inconstitucionalidade da norma por afronta ao princípio da isonomia e a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-96.016 (fls. 78 a 83), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista a tipicidade da conduta e a responsabilidade do agente de carga definida em lei, bem como a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea para o caso concreto. Acrescentou, ainda, que o julgador administrativo não estava afeto a arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Trata-se de acórdão sem ementa, por ser julgamento de baixo valor.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 09.03.2018, conforme Aviso de Recebimento às fls. 87 e 88, e protocolizou o recurso voluntário em 03.04.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 89.

Em seu recurso voluntário (fls. 91 a 100), a recorrente retoma as alegações relativas à ofensa ao Princípio da Isonomia, acrescentando os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, bem como a defesa da aplicação de denúncia espontânea no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Os únicos argumentos da impugnação, que a multa na forma como foi concebida viola o princípio da isonomia e que cabe a aplicação da denúncia espontânea no caso em tela, foram respondidos pela primeira instância nos seguintes termos:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo.

Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

Ainda que de forma extremamente sucinta, o acórdão recorrido aborda as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos, ao que resolve a recorrente responder retomando a tese de que a multa viola princípio constitucional, agora não apenas o da isonomia, mas também da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

No que tange a argumentação de nulidade de norma por afronta a princípio constitucional, este Colegiado não pode conhecer da matéria por incompetência do julgador administrativo. Tal limitação decorre de previsão expressa, que atinge todas as instâncias do contencioso administrativo, e que foi estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, da seguinte forma:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifado)

O Regimento Interno do Carf trata igualmente da matéria em seu art. 62, além de ter emitido súmula nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifado)

Assim, temos que à Administração Fazendária, bem como ao julgador no contencioso administrativo-fiscal, cabe realizar o confronto dos atos praticados com a norma posta, vedada a perquirição relativa à existência de vício em lei ou ato normativo infralegal. Para esse propósito, deve a recorrente se socorrer das instâncias judiciais.

A segunda parte da defesa está centrada na aplicação do instituto da denúncia espontânea. Tal matéria foi recentemente sumulada pelo Carf, o que implica a adoção obrigatória do entendimento professado pelo Conselho nos seguintes termos:

Súmula Carf nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifado)

Esta Súmula foi publicada exatamente para a situação de que trata este auto de infração, estando, portanto, vedada a aplicação da denúncia espontânea no caso presente.

Logo, uma vez demonstrado no auto de infração o descumprimento pela recorrente do prazo mínimo de 48 horas, anterior à atracação do navio, para a prestação de informação sobre a carga relacionada em conhecimento de transporte, deve ser aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966. A infração aduaneira tem caráter objetivo, respondendo por ela quem deu causa, independentemente da intenção do agente ou mesmo da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Quanto ao pedido final para redução do valor da multa “fixada unilateralmente pela Receita Federal do Brasil”, cabe o esclarecimento de que o valor lançado foi fixado pelo Congresso Nacional, não estando na alçada deste Conselho a alteração desse valor se não há previsão para tal na Lei que instituiu a multa.

Pelo o exposto, não conheço dos argumentos de inconstitucionalidade e, em relação à parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard